



PARECER Nº 3/2023-GAB DEP PR DANIEL DE CASTRO

Brasília, 31 de maio de 2023.

Da MESA DIRETORA sobre o Projeto de Resolução nº 29/2019, que “concede ao servidor com lesão medular - LM ou traumatismo raquimedular - TRM horário especial, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

AUTORES: Deputado EDUARDO PEDROSA e outros

RELATOR: Deputado PASTOR DANIEL DE CASTRO (Primeiro-Secretário)

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre deputado Eduardo Pedrosa e outros, o projeto em epígrafe objetiva determinar que, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, seja concedido ao servidor deficiente com lesão medular - LM ou traumatismo raquimedular - TRM, independentemente do grau de acometimento, horário especial na jornada de trabalho, sem a necessidade de avaliação por junta médica oficial, consistindo em redução de até 20% da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, subsídio ou função de confiança ou cargo em comissão.

Nos termos propostos, considera-se lesão medular - LM ou traumatismo raquimedular - TRM a lesão de elementos neurais da medula espinal, que pode resultar em diversos graus de déficits sensório-motores e disfunção autonômica e esfinteriana, cuja disfunção neurológica resulta em paralisia e ausência de sensibilidade do nível da lesão para baixo, podendo ser temporária ou permanente, completa ou incompleta.

Além disso, o projeto prevê que, quando houver possibilidade de execução de atividades laborais fora das dependências da CLDF, observadas as normas vigentes, o teletrabalho deverá ser priorizado ao servidor de que trata a proposta.

Na justificção, os autores afirmam que, com a redução da jornada de trabalho nos termos propostos, a CLDF proporcionará o direito à saúde, melhorará a qualidade de vida, reduzirá o risco de doenças e outros agravos, além de garantir condições de acesso e permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

O projeto foi distribuído à Mesa Diretora e à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária de 4 de dezembro de 2019, sem pareceres, a proposição recebeu a Emenda de Plenário nº 1, modificativa, de primeiro turno, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, a qual deu a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ao servidor de que trata o caput, será assegurada a redução de até 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, subsídio ou função de confiança ou em cargo em comissão".

Sobrestado o andamento da proposição ao fim da legislatura 2019-2022, a proposição teve a tramitação retomada na presente legislatura por força da Portaria GMD nº 97/2023 (DCL 09/03/2023).

No âmbito desta Mesa Diretora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 39, § 1º, inciso IV, e 244 do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer de mérito sobre matérias da administração interna da Câmara Legislativa e sobre modificações dos seus serviços administrativos.

A iniciativa em exame, conforme consta do articulado e da justificação do projeto, dispõe sobre a **concessão de horário especial ao "servidor deficiente com lesão medular – LM ou traumatismo raquimedular – TRM"**, no âmbito a Câmara Legislativa, **"em respeito às suas limitações e capacidades físicas**, além de proporcionar melhor qualidade de vida e inserção social, uma vez que as sequelas motoras dificultam o dia-a-dia do indivíduo no contexto laboral".

Nesse propósito, trata-se de iniciativa voltada às **políticas públicas para a proteção da pessoa com deficiência**, as quais se orientam por base principiológica destinada, entre outros aspectos, a promover a inclusão e participação social plena e efetiva desse segmento especialmente protegido, tendo por finalidade primordial, entre outros, **garantir condições de acesso e de permanência no campo de trabalho**.

Para tanto, o ordenamento jurídico pátrio atua desde o plano constitucional, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[1], até a legislação ordinária com, por exemplo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência[2], no plano nacional, e a Lei nº 4.317/2009, que "institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

Nesse contexto, há espaço para inovações legislativas que, orientadas pelos superiores princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, aprimorem as normas de proteção às pessoas com deficiência, as quais, no caso do projeto em exame, são servidores da Câmara Legislativa.

Em termos objetivos, a iniciativa em causa dispõe sobre a redução, no âmbito desta Casa, da jornada de trabalho do servidor com deficiência (por lesão medular ou traumatismo raquimedular) **"independente do grau de acometimento, (...), sem a necessidade de avaliação por junta médica oficial"** (g.n.), conforme os dizeres do art. 1º do projeto.

Bem examinada a proposta, resta claro que essa dispensa de avaliação por junta médica constitui a inovação legislativa pretendida, haja vista que o benefício do horário especial, condicionado à necessidade atestada por junta médica oficial, já está assegurado aos servidores da Câmara Legislativa pela Lei Complementar nº 840/2011[3], que dispõe:

"Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 928, de 26/7/2017.)

I – com deficiência ou com doença falciforme;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 954, de 19/11/2019.)" (g.n.)

De fato, como o regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 840/2011 se aplica aos servidores da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, a autorização legal de redução da jornada de trabalho prevista no art. 61 da norma transcrita já contempla os servidores da Câmara Legislativa, desde que, como previsto, junta médica oficial ateste a necessidade do benefício.

É, pois, sobre a proposta normativa de dispensar os servidores da Câmara Legislativa da submissão a junta médica oficial para fins de concessão da redução de jornada de trabalho em razão da deficiência que se coloca a análise atribuída pelo Regimento Interno a esta Mesa Diretora, incumbindo ao colegiado opinar quanto à oportunidade e conveniência da aprovação, mediante a avaliação da necessidade da norma proposta, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos quanto ao instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

Nessa análise, importa ter em conta, inicialmente, que a avaliação das questões técnicas relativas à saúde e à capacidade laboral do servidor com deficiência está contemplada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei federal nº 13.146/2015, norma destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

De fato, o art. 2º^[4] dessa norma, após conceituar pessoa com deficiência, expressamente cogita da necessidade de avaliação, determinando que seja "biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar", devendo considerar "os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação" (g.n.). Como se vê, essa avaliação demanda conhecimento técnico altamente especializado, tanto que a lei, no § 2º do mesmo artigo, autoriza a criação de instrumentos para avaliação da deficiência.

Esse contexto normativo impõe uma primeira leitura, relevante como ponto de partida para a análise de mérito por esta Mesa Diretora, no sentido de que a previsão da possibilidade de avaliação, uma vez inserida na lei nacional de proteção da pessoa com deficiência, tem relevância como tal, vale dizer, como norma de proteção desse segmento, o que recomenda especial cautela quando se trate de examinar iniciativa como a que ora se apresenta.

Depois, diz-se que, no âmbito do serviço público, "a perícia oficial em saúde está a serviço de interesses sociais, seja para assegurar o exercício dos direitos do servidor, seja para defender a Administração Pública Federal, além de dar respaldo às decisões administrativas"^[5], o que se aplica perfeitamente ao caso da avaliação do servidor com deficiência para o fim de assegurar o direito ao horário especial previsto atualmente na legislação.

Nesse sentido, do ponto de vista do servidor, a avaliação por junta médica propicia que a decisão administrativa seja tomada com base em conhecimento técnico de peritos legalmente investidos de *múnus público* para tanto, o que afasta o indesejável risco do arbítrio e atua para concretizar o direito previsto com estrita observância dos princípios da legalidade, da publicidade e da ampla defesa e do contraditório.

Já do **ponto de vista da Administração Pública**, a avaliação propicia a necessária **motivação**, que constitui **requisito de validade das decisões administrativas**. A propósito, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro determina que, na esfera administrativa, a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas[6], e pode ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de pareceres que precederam o ato decisório[7], como é o caso da avaliação da junta médica oficial.

Além do mais, cumpre ter em consideração que, nos termos da legislação de regência, e do próprio projeto de resolução em exame, o horário especial consiste na redução de até **50%** da jornada de trabalho, impondo-se à Administração o **poder-dever de definir o percentual com base em avaliação da deficiência do servidor e da sua capacidade laboral**, o que convém seja feito por órgão com aptidão técnica específica para tanto, **até mesmo para resguardo da própria administração superior da Câmara Legislativa**.

Tudo isso conduz ao entendimento de que a **atuação da junta médica, mais do que necessária e conveniente, é imprescindível à boa e correta atuação da administração pública**, em geral, e da Câmara Legislativa, em especial, razões que desaconselham a aprovação do projeto em pauta.

E mesmo que, a despeito de tudo isso, o projeto viesse a ser aprovado, acabaria por instituir **inadmissível tratamento discriminatório entre os servidores desta Casa de Leis**, pois a dispensa de avaliação apenas contemplaria aqueles com lesão medular ou traumatismo raquimedular, excluindo os demais servidores com deficiência de outra origem.

Com isso, além de afrontar o superior **princípio da isonomia**, a medida iria contrariar o **princípio da adoção de política de valorização de recursos humanos**, aplicado pelo art. 243, parágrafo único, inciso I, do Regimento[8] aos serviços administrativos da Câmara Legislativa, cuja direção é incumbência desta Mesa Diretora.

Por fim, cumpre-nos registrar que, quanto à prioridade do teletrabalho para o servidor de que trata a proposta, também prevista no projeto, esta Casa já regulamentou adequadamente o tema com a edição do Ato da Mesa Diretora nº 117/2022[9].

Do exposto, considerados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem assim a conveniência para a administração interna da Câmara Legislativa, em especial a principiologia pertinente à política de recursos humanos, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Resolução nº 29/2019 e da Emenda de Plenário nº 1, de primeiro turno**.

Deputado PASTOR DANIEL DE CASTRO

Primeiro-Secretário

Relator

[1] Internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009.

[2] Lei nº 13.146/2015.

[3] “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.

[4] “**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

[5] CF. *Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal*, versão 2017. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/38801/5/Manual_Pericia_Medica_2017.pdf. Acesso em 29/05/2023, às 21h58.

[6] Cf. art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

[7] Cf. Decreto nº 9.830/2019, que “regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro”.

[8] “**Art. 243.** Os **serviços administrativos da Câmara Legislativa** reger-se-ão por **regulamentos especiais**, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão **dirigidos pela Mesa Diretora**, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias. *Parágrafo único.* Os regulamentos mencionados neste artigo obedecerão às disposições constitucionais e aos seguintes **princípios**: (...) III – **adoção de política de valorização de recursos humanos**, por meio de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; de instituição do sistema de carreira e do mérito; e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;” (g.n.)

[9] *Diário da Câmara Legislativa* nº 216, de 24 de outubro de 2022, p. 6.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. 00160, Primeiro(a)-Secretário(a)**, em 31/05/2023, às 11:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1194827** Código CRC: **3F13E22C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br

00001-00003641/2022-10

1194827v2